

ATA DA SESSÃO 004 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0500002.01.0001

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Leandro Damaceno Zacché, Carlos Henrique Rossin e Bruno Paula da Silva Ferraz sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento da documentação de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Geralda Maria Batista dos Santos, no Bairro Bela Vista, Município de Colatina/ES**, conforme processo n.º 005153/2023.

Ato contínuo a ATA 03 –Sessão Pública, em que foram abertos os envelopes de habilitação, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

A documentação referente a habilitação foi submetida a análise dos representantes credenciados que apresentaram as seguintes considerações.

1) SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI

1.1 – “A certidão comercial da junta da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA está desatualizada, desatendendo ao item 5.4.2.a.”

1.2 – “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o atestado referente a CAT 1162/2020 em cópia simples.”

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

O licitante alega que a certidão da Junta Comercial da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA está desatualizada.

Levando em consideração o questionamento, vejamos o que traz o edital do certame em seu item 5.4.2.a:

“5.4.2 - A licitante que for MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá apresentar no envelope “Habilitação” a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei, devidamente assinada por seu representante legal, e pelo contador, preferencialmente, o mesmo que assina as demonstrações contábeis com data atualizada. (grifos nossos)

a) Entende-se como data atualizada a declaração emitida até o décimo dia imediatamente anterior à data marcada para abertura dos envelopes de habilitação.” (grifos nossos)

Portanto, no edital é explícito que a declaração para qualificação como microempresa é que deve ser emitida até o décimo dia imediatamente anterior à data marcada para abertura dos envelopes e não a certidão comercial da junta. Além disso, a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a declaração em conformidade ao item 5.4.2.a.

Sendo assim, não procede a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI.

Item 1.2:

Apesar da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ter apresentado a CAT nº 1162/2020 e o atestado referente a mesma sem autenticação, a Comissão, com fundamento no item 8.18 do edital e também ao artigo 43, §3º da lei 8666/93, realizou diligência através de consulta ao site do CREA -ES, o que possibilitou a confirmação de autenticidade dos documentos.

Portanto, não prospera a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI.

Verificou-se que a empresa **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou os demais documentos de habilitação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADA**.

A seguir, a Comissão passou a análise da documentação de habilitação das empresas e verificou que a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI não apresentou através de atestados a capacidade técnica profissional, referente ao item “9.4.6 a.3.3) Muro de arrimo de concreto ciclópico com aterro na parte posterior, inclusive forma de madeira e dreno de brita” exigida no instrumento convocatório.

Diante do exposto, a empresa **SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI** resta **INABILITADA**.

Verificou-se que a empresa **MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADA**.

Em sequência, a Comissão procedeu com a abertura do envelope de habilitação da empresa **EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em atendimento a Lei Municipal nº 6870/2021, artigo 1º, inciso VIII, que nos traz o seguinte:

“VIII – se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;”

Verificou-se que a empresa **EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou a documentação referente ao Anexo II do edital - declaração unificada, Anexo VII - declaração de aceitação dos termos do edital e conhecimento do objeto, Anexo VIII – Declaração de Conformidade – lei nº 13.079/2018 – proteção de dados pessoais sem assinatura, conforme previsto no item 9.3.6, 9.3.8 e 9.3.9 do edital.

No entanto, com fundamento no item 8.18 do edital e também ao artigo 43, §3º da lei 8666/93, realizou diligência através de e-mail, solicitando que a documentação fosse enviada com as devidas assinaturas, obtendo êxito.

Diante do exposto, a empresa **EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** restou **HABILITADA**.

Em conclusão, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

- a) A empresa **SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI** resta **INABILITADA** por inconsistência na comprovação do item 9.4.6 a.3.3 do edital.
- b) A empresa **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** resta **HABILITADA**.
- c) A empresa **MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA** resta **HABILITADA**.
- d) A empresa **EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** resta **HABILITADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta

Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Jamille Quevedo Denadai
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Bruno Paula da Silva Ferraz
Membro